



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2010

DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica através da presente Lei definido o horário das 7 horas da manhã até as 22 horas, para o funcionamento dos bares e similares no Município de São José, nos moldes do artigo 176, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Lei nº 606/1966 (Código de Posturas do Município).

§ 1º. Diariamente o horário de funcionamento passa a ser diferenciado, até a **1 (uma) hora da manhã**, desde que respeitado o disposto pelos incisos, parágrafos e alíneas do art. 3º desta Lei.

§ 2º. Os *shows* musicais e eventos religiosos a céu aberto, bem como as festas de formatura e casamento, entre outras realizadas em locais privados com isolamento acústico adequado, como casas de evento e recepção, salões paroquiais e clubes recreativos, poderão se estender até as 3 horas da manhã, desde que atendidos, na íntegra, os dispositivos desta Lei.

§ 3º. Datas comemorativas como ano novo e carnaval terão horário liberado para emissão de som.

§ 4º. Consideram-se bares ou similares os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de São José, nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, bem como utilização de som mecânico ou instrumental ao vivo.

§ 5º. A vedação expressa no *caput* do art. 1º, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante (art. 212 e outros da Lei Complementar nº 21, de 26 de dezembro de 2005).

Art. 2º. As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o *caput* do art. 1º e § 1º, desta Lei.

§ 1º. Não estão sujeitos ao horário fixado no *caput* do art. 1º e § 1º, os bares de hotéis, "flats" e hospitais.



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no *caput* do art. 1º e seu § 4º, bem como art. 2º, desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados até a 1 (uma) hora da manhã, mediante a solicitação ao setor competente da Prefeitura Municipal de São José, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I – Alvará de Funcionamento;

II – Licença da Vigilância Sanitária;

III – Licença da Fundação Municipal do Meio Ambiente, atendendo ao que determina a Lei Municipal nº. 3.731, de 24 de outubro de 2001, quanto à proteção e instalação de meios adequados para o isolamento acústico, não se tolerando a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior;

IV – Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

V – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI – Medidas para garantir a integridade física dos clientes, tais como funcionário destinado a segurança do estabelecimento, em obediência os ditames da Lei nº 4.944, de 10 de março de 2010, bem como câmeras de monitoramento, entre outros;

§ 1º. A concessão de Alvará de Funcionamento das atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências prevista na Legislação Municipal.

§ 2º. Os estabelecimentos descritos no §4º do art. 1º desta Lei, bem como aquelas atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público, com emissão de sons instrumentais ao vivo ou mecânico, estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

a) Implantação de tratamento acústico;

b) Restrição de horário de funcionamento;

c) Restrição de áreas de permanência de público;

d) Contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

Art. 4º. As boates, casas de espetáculos, restaurantes e similares, que não atenderem aos mandamentos determinados no art. 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, desta Lei, ficarão sujeitos ao cumprimento do horário determinado no art. 1º, sem prorrogação do §1º do mesmo artigo.

Art. 5º. É proibido fora do horário normal determinado pelo *caput* do art. 1º, cumulado ou não com o seu respectivo §1º:



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

- I – Praticar ato de compra e venda;
- II – Manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- III – Manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

§ Único – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, não superior a 1 (uma) hora, à efetivação dos mencionados atos.

Art. 6º. Os estabelecimentos previstos no caput dos artigos 1º, 2º e 4º, e que vierem a infringir o disposto nesta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 100 (cem) Unidades de Referência Municipal – URM, na segunda infração;
- III – Multa de 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal – URM, na terceira infração;
- IV – Fechamento administrativo com cassação do registro de funcionamento e conseqüente lacração de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração;

§ 1º. Desrespeitado o fechamento administrativo, previsto no Inciso IV, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º. Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir o setor competente da municipalidade, para gerir a fiscalização dos ditames previstos nesta Lei.

§ 4º. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa se o infrator satisfizer os requisitos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.731/2001.

Art. 7º. A alteração de horário, bem como outras medidas a serem adotadas, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência, será proposta por meio de Lei ordinária.

Art. 8º. Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Trânsito, autorizado a criar um Disque Denúncia Municipal 24 horas.

Art. 9º. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superiores públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

§ 1º. A distância que alude o presente artigo será considerada como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do estabelecimento de ensino.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino definidos no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial à vigilância sanitária, bem como efetuar a colocação de profissionais para manter a segurança do local.

Art. 10. Todos os bares e similares descritos nesta Lei e que se enquadrem as normas aqui especificadas, serão notificados dos termos desta para que se adéqüem ao novo horário de funcionamento no período de 100 (cem) dias.

Art. 11. Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente naquilo que for necessário.

Art. 12. Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei, serão regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

Sala de Sessões,

São José/SC, 03 de novembro de 2010.

AMAURI VALDEMAR DA SILVA
VEREADOR – PTB – SÃO JOSÉ



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei vem em substituição ao Projeto de Lei nº 153/2008, de autoria deste Vereador, arquivado em razão da não validade/vigência da Lei Municipal nº 3.784/2001, do Ver. Édio Osvaldo Vieira, no qual o antigo projeto trazia proposta de alteração.

Com a mesma idéia do antigo projeto, a presente proposta busca regulamentar um horário fixo de funcionamento a todos os estabelecimentos denominados como bares e similares, haja vista a constante utilização, na prática, de critérios subversivos que autorizam e desautorizam o funcionamento dos mesmos até altas horas da madrugada.

Utilizamos nesse projeto, proposições sugeridas em Audiência Pública realizada no antigo Projeto de Lei nº 153/2008, alterando situações lacunosas e apresentando normas mais rigorosas, visando coibir de fato abusos que atualmente vêm perturbando o sossego da população, principalmente com relação a estabelecimentos que tiverem atrações musicais, como sons ao vivo, entre outros.

Por isso, propõe-se a cobrança de condições mínimas para esse tipo de atividade, bem como a imposição de algumas penalidades que exijam mais disciplina do proprietário e/ou responsável por esses estabelecimentos, como o isolamento acústico adequado e funcionários destinados à segurança do local. Tais medidas visam a preservação da paz e do sossego público, também já abordadas com irrefutável relevância pela Lei nº 3.731/2001 (Lei do Silêncio). Inclusive, vai instigar a prevenção à violência e outros possíveis atos inconseqüentes que, cominados com a Lei Federal nº 11.705/2008 (Lei Seca), podem trazer grandes melhorias à segurança pública do Município.

Observem, Senhores Vereadores, que o presente projeto trás a tona propostas já vigente em nosso Município, como o respeito ao Código de Posturas (Lei nº 606/1966) e a Lei que disciplina os Ruídos Urbanos (Lei 3.731/2001). Ademais, houve uma adaptação dessas normas, principalmente quanto as suas penalidades, de forma a melhor se encaixar nos casos em concretos.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente projeto de lei à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões,

São José/SC, 03 de novembro de 2010.

AMAURI VALDEMAR DA SILVA
VEREADOR - PTB - SÃO JOSÉ